
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UPANEMA

CHEFIA DE GABINETE
LEI MUNICIPAL N. 809 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2023.

LEI MUNICIPAL N. 809 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2023.

Institui o Programa Municipal de Habitação de interesse social – PMHIS, do Município de Upanema, Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Upanema/RN, aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o PROGRAMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - PMHIS, que tem como objetivo a construção, reforma, doação de unidades habitacionais e de materiais de construção à população carente, localizada no Município de Upanema/RN.

Art. 2º O programa visa atender diretamente a população carente, desassistida, desprotegida e excluída do contexto social no município de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º Para os fins de implementação do PROGRAMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - PMHIS, e a critério do Poder Executivo Municipal, este poderá ser desenvolvido através de execução direta, mutirões comunitários, liberação de mão-de-obra, trabalho de servidores públicos, empregados, terceiros contratados pelo Município ou por convênio e Termo de Parceria com entidades civis organizadas em regular funcionamento que atuem com programas, projetos e políticas públicas de interesse social, com atividades inerentes as políticas de habitação.

Parágrafo Único. Convênios e/ou Termos de Parcerias somente poderão ser firmados com entidades que comprovem sua notória idoneidade e experiência para executar este tipo de programa.

Art. 4º Observadas as condições definidas nos artigos 1º e 2º desta Lei, as famílias beneficiadas serão às que se enquadrarem nos seguintes parâmetros:

I – famílias com renda per capita de até 02 (dois) salários mínimos vigente no país, já com o benefício previdenciário;

II – famílias chefiadas por mulheres;

III – famílias com maior número de filhos ou dependentes entre 7 (sete) e 14 (quatorze) anos, em escola pública ou em programas assistenciais;

IV – famílias compostas por idosos, deficientes ou aposentados, cuja renda não ultrapasse o disposto no inciso I;

V – famílias que morem em situação de risco ou Co-habitação;

VI - famílias que morem em casas de taipa;

VII – famílias com comprovação de residência, permanência ou vivência no Município de no mínimo, 04 (quatro) anos;

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo

doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela constituição de seus membros.

§ 2º Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõe a família.

§ 3º No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria de Assistência Social do Poder Executivo do Município, será feita a aferição da renda familiar.

Art. 5º As inscrições para o PROGRAMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - PMHIS serão realizadas na Secretaria de Assistência Social, mediante preenchimento de cadastro para o fim específico.

§ 1º No ato da inscrição o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

I – Cédula de Identidade;

II – CPF;

III – Título de eleitor;

IV – Carteira de trabalho e previdência social (CTPS);

V – Comprovação de residência, permanência ou vivência no Município (Cartão da Família);

VI – Comprovação de renda familiar.

VII – Documentos de domínio do terreno onde será edificada a moradia nova e/ou reformada a moradia existente.

§ 2º Além dos critérios citados no parágrafo anterior será necessário que o(a) beneficiário(a), não esteja em situação de:

I – ter recebido, a qualquer época, subvenções ou subsídios de finalidade habitacionais ou beneficiários por outros programas habitacionais, municipal, estadual ou federal

II - ser detentor de financiamento imobiliário ativo, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, comprovado pelo CadMut;

III – ser proprietário, cessionário ou promitente comprador de imóvel urbano ou rural, situado no local do domicílio ou onde pretende fixá-lo, ressalvados os casos de reformas de moradias;

IV - ser detentor de área superior a quatro módulos fiscais, definido por normas federais;

V - Possuir débitos não regularizados junto a Prefeitura Municipal;

Art. 6º Será excluído automaticamente do PROGRAMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - PMHIS, o(a) beneficiário(a) que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

Parágrafo Único. Ao servidor público ou agente de entidade parceira que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o PROGRAMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - PMHIS, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro das despesas despendidas objeto do delito.

Art. 7º Para atendimento do PROGRAMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - PMHIS, fica o Poder Executivo Municipal, autorizado:

I – contrair despesas que vise construir, reformar, fornecer materiais de construção ou mão-de-obra, assim como a

realização de trabalho técnico social e assistência técnica habitacional as famílias atendidas nos termos desta Lei;

II – aplicar o instrumento jurídico que couber para proceder com a execução do programa previsto nesta Lei;

III – editar, normatizar, regulamentar ou emitir qualquer ato administrativo necessário ao fiel cumprimento desta Lei;

IV – adquirir por qualquer meio legal, área de terra destinada única e exclusivamente ao atendimento do programa;

V – Declarar área(s) de terra destinada(s) única e exclusivamente ao atendimento do programa, como área para habitação de interesse social, por meio de Lei específica ou Decreto;

VI – proceder à construção ou melhoria habitacional em imóvel pertencente ao beneficiário(a) que se enquadre nos critérios estabelecidos no programa;

VII – abrir crédito especial para atendimento da presente Lei, usando para tanto, os critérios e recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e criar o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, para investimentos no programa;

VIII – dotar recursos nos orçamentos seguintes necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 8º No instrumento de concessão ao beneficiário deve mencionar, expressamente, que sua rescisão ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – não cumprimento pelo(a) beneficiário(a) das obrigações assumidas no instrumento;

II – desvio da finalidade do(a) beneficiário(a) decorrente de transferência, locação, comodato, ou permuta do imóvel, uma vez que se destina exclusivamente à moradia do(a) beneficiário(a);

III – a permanência do imóvel ou benefício concedido ao beneficiário(a) pelo período de 10 (dez) anos;

IV – concessão do imóvel doado como encargos para honra de avais, caução, garantias, seguros ou similares.

Parágrafo Único. A rescisão do instrumento não afasta a aplicação e cobrança pelo Executivo Municipal das penalidades fixadas em Lei e no contrato de doação.

Art. 9º As despesas cartorárias com a doação dos imóveis baseadas nesta Lei serão suportadas pelo erário municipal.

Art. 10 Para cumprimento desta Lei a Administração Municipal deve organizar os(as) beneficiários(as) mencionados(as) no artigo 4º desta Lei, que serão atendidos com inscrições prévias por meio de cadastro habitacional, antes do início da execução do programa, na forma definida em regulamentação.

Art. 11 Para efeito do disposto no inciso I e II, do artigo 16, assim como do artigo 17 da Lei Complementar nº 101/2000, o Chefe do Poder Executivo, declara que:

I – o impacto orçamentário-financeiro em função da implantação do programa será suportado pelo incremento da arrecadação em decorrência da evolução das receitas de impostos municipais e transferências intergovernamentais;

II – o aumento da despesa tem perfeita adequação orçamentária;

III – a implantação do programa está compatível com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – as despesas previstas para implantação do programa estão em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 12 Esta lei deverá ser regulamentada em até 60 (sessenta) dias após sua aprovação.

Art. 13 As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias já consignadas no orçamento, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Upanema (RN), 30 de Dezembro de 2023, 70º Aniversário de Emancipação Política.

RENAN MENDONÇA FERNANDES

Prefeito

Publicado por:

Lílian Fabrine Carvalho Matoso Gondim

Código Identificador:54711C96

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 05/01/2024. Edição 3194

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>